



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
COMARCA DE BENEVIDES- 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

---

Ação Civil Pública

Autos nº 0800406-89.2021.8.14.0097

Autor: Ministério Público

Réu: Município de Santa Bárbara do Pará

**DECISÃO**

Recebo a presente Ação Civil Pública.

Trata-se da Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face do MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ, objetivando o fechamento das atividades não essenciais (“lockdown”) no Município de Santa Bárbara, para evitar a propagação da infecção provocada pelo Novo Coronavírus.

Afirma que o Município de Santa Bárbara do Pará registra 17 mortes por Covid-19, totalizando 697 casos. Informa, ainda, que foi instaurado no âmbito ministerial o Procedimento Administrativo SIMP nº 000557-275/2020 para acompanhar as ações municipais no combate à pandemia.

Relata que o Ministério Público encaminhou ao Prefeito Municipal, em 04/03/2021, recomendação para imediata suspensão do funcionamento



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**COMARCA DE BENEVIDES- 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

---

de serviços não essenciais (lockdown) no âmbito do município, mas não houve qualquer resposta da municipalidade.

Acrescenta que no dia 15 de março de 2021, houve a republicação do Decreto Estadual nº 800/2020, o qual trouxe medidas mais restritivas, visando à contenção do aumento de casos e de internações, ocasionados pela pandemia do coronavírus, dentre as quais se destaca a determinação do bandeiramento preto nos Municípios da Região Metropolitana, perímetro em que está inserido o município de Santa Bárbara do Pará.

Informa que a medida rígida e restritiva de convivência social se justificou pela análise dos dados fornecidos pela Secretaria de Saúde do Estado do Pará que, há 15 dias, demonstrava uma crescente na curva de contaminação e de óbitos no Estado.

Aduz que o município de Santa Bárbara do Pará se encontra em situação crítica e emergencial, por não possuir hospitais e nem Unidades de Pronto Atendimento-UPA, no seu território, dependendo totalmente da regulação para obter leitos hospitalares, sendo que, atualmente, possui apenas oito “leitos de observação” na única Unidade de Saúde para comportar os casos, até que possa ser efetuada a transferência para os Hospitais de Retaguarda elencados pela Secretaria de Estado de Saúde Pública – SESPA, conforme pactuação (Hospital Regional Dr. Abelardo Santos, Hospital Universitário João de Barros Barreto e Hospital Jean Bitar, além dos leitos construídos no Hospital de Campanha do Hangar).



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
COMARCA DE BENEVIDES- 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

---

Ademais, o município não dispõe de respiradores artificiais (valendo-se da disponibilização de oxigênio via cateter) e nem de tomógrafos (possuindo apenas um único aparelho de RAIO X, em funcionamento).

Acrescenta que, não obstante o agravamento da situação pandêmica em todo o Estado, no dia 27/03/2021, o Estado do Pará anunciou a mudança do bandeiramento na Região Metropolitana, passando da bandeira preta para retornar a fase vermelha, bem como determinou a suspensão do lockdown em toda área metropolitana de Belém, a partir das 21 horas, do dia 29/03/2021, tendo como justificava técnica a estabilidade no número de casos.

Argumenta, ainda, que afrouxar as medidas de distanciamento social no município, num momento como este, diante de um cenário veemente de alta na média de infectados pela COVID-19, mostra ser uma decisão que vai de encontro com todas as evidências científicas sólidas e está em desconformidade com o consenso técnico e as recomendações internacionais de que o distanciamento social é a medida adequada para minimizar o nível de contágio pelo vírus.

Desta forma, entende pela necessidade de manutenção do fechamento do comércio não essencial e de igrejas e templos, pelo menos até que evidências científicas respaldem que o retorno das atividades comerciais não irá agravar a situação de calamidade pública já vivida neste município.

Requer a concessão, de medida liminar com conteúdo tutelar preventivo para seja determinado ao Município de Santa Bárbara do Pará, sob pena de pagamento de multa, que adote todas as providências necessárias para a manutenção da suspensão total do funcionamento de serviços não-essenciais



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
COMARCA DE BENEVIDES- 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

---

(lockdown), em relação ao município de Santa Bárbara do Pará, prorrogando o prazo das restrições correspondentes, avaliando a possibilidade de manutenção ou suspensão a cada semana, condicionada à demonstração, a este Juízo, da diminuição dos casos da doença, diminuição da demanda por leitos de UTI e proporcional avanço da vacinação neste município.

Este é o relatório. Decido.

O deferimento da medida liminar na Ação Civil Pública, previsto no artigo 12, da Lei nº 7.347/85, pressupõe a presença dos seguintes requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

O primeiro requisito é o chamado *fumus boni iuris* e gira em torno da verossimilhança fática – isto é, um considerável grau de probabilidade de serem verdadeiros os fatos constitutivos do alegado direito do autor – e da plausibilidade jurídica, que consiste na provável subsunção desses fatos à norma invocada, capaz, por conseguinte, de produzir os efeitos jurídicos pretendidos.

O segundo requisito é o *periculum in mora*, ou seja, o tempo necessário para a concessão da tutela definitiva coloca em manifesto perigo a efetividade do resultado final do processo.

A apreciação do primeiro requisito (probabilidade do direito) demanda uma análise dos direitos fundamentais assegurados pelo legislador constituinte, os quais constituem a pedra angular do Estado Democrático de Direito.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
COMARCA DE BENEVIDES- 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

---

O direito à vida, de forma genérica previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, abrange tanto o direito de não ser morto, privado da vida, portanto o direito de continuar vivo, como também o direito de ter uma vida digna.

Não à toa, trata-se do primeiro direito enumerado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal (CF), que assim dispõe: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Ensina a doutrina que o conteúdo do direito à vida impõe ao Estado um dever de abstenção, isto é, o dever jurídico de não atentar contra a vida de seus cidadãos (artigo 5º, XLVII, alínea a, da CF), mas também um dever de prestação positiva, vale dizer: compete ao poder público a implementação de políticas públicas para assegurar o direito à vida digna de todos os brasileiros.

Para tanto, um dos aspectos mais importantes relacionados à garantia de vida digna é o direito à saúde, tratado nos artigos 2º, 6º e 196, da Constituição:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**COMARCA DE BENEVIDES- 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

---

proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Sem dúvida, a saúde é direito de todos e dever do Estado, cabendo ao poder público franquear acesso gratuito às práticas de prevenção e recuperação de toda e qualquer pessoa. “E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica” (José Afonso da Silva. Direito Constitucional Positivo, 2007, p. 308). Em se tratando de um direito público subjetivo, é possível o controle judicial da omissão estatal em promover o direito à saúde. Ou seja, cabe também ao Poder Judiciário zelar pela saúde e proteção da população, dever este que nasce do pacto constitucional de 1988.

Ademais, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Kassio Nunes Marques, à época integrante do TRF1, ao julgar o AC 0009855-16.2016.4.01.3803, em 01.09.2017, ponderou que consoante se extrai da Constituição Federal de 1988, à Saúde foi dispensado o status de direito social fundamental (art. 6º), atrelado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana (art.196).

Confira-se a ementa na íntegra:

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL  
CIVIL. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARALISIA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
COMARCA DE BENEVIDES- 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

---

CEREBRAL E EPILEPSIA. VACINAS. MENINGOCOCO B E MENINGITE ACWY. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. PRELIMINARES: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF E PASSIVA DOS ENTES PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA DESCENTRALIZAÇÃO DO SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VEDAÇÃO DE INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. POLÍTICAS PÚBLICAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. "A ação civil pública é o meio adequado para que o Ministério Público Federal promova a proteção de direitos individuais indisponíveis, como, no caso, em que se busca resguardar o direito à saúde e à vida de pessoa enferma e carente de recursos financeiros para o custeio de tratamento médico (CF, art. 127, caput)" (AC 0000896- 66.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1466 de 11/05/2012). 2. A legitimidade ativa do órgão ministerial para defesa dos direitos individuais indisponíveis decorre de expressa disposição constitucional, a teor do art. 127 da Carta Magna, na qual se inclui a tutela de pessoa individualmente considerada. A indisponibilidade do direito à vida é suficiente para fundamentar a legitimidade ativa do Ministério Público Federal. 3. Nos termos do art. 196 da Constituição da República, incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. Portanto, é possível o ajuizamento da ação contra um, alguns ou todos os entes estatais. **4. Quanto à alegação da impossibilidade de interferência do Poder Judiciário na formulação de Políticas Públicas, o Supremo Tribunal Federal entende que reconhecer a legitimidade do Poder Judiciário para determinar a concretização de políticas públicas constitucionalmente previstas, quando houver omissão da administração pública, não configura violação do princípio da separação dos poderes, haja vista não se tratar de ingerência ilegítima de um poder na esfera de outro** 5. Consoante se extrai da Constituição Federal de 1988,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
COMARCA DE BENEVIDES- 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

---

à Saúde foi dispensado o status de direito social fundamental (art. 6º), atrelado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, consubstanciando-se em "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196). 6. É responsabilidade do Poder Público, independentemente de qual seja o ente público em questão, garantir a saúde ao cidadão. No caso em análise, a obrigação de fazer consistiu em determinar aos Réus, que fornecessem, imediatamente, ao paciente Fellipe Eduardo Ribeiro Reis as vacinas Meningococco B e Meningite ACWY, por ser o autor, portador de paralisia cerebral e epilepsia, e precisa fazer uso das vacinas solicitadas e que elas são caras e não fornecidas pelo SUS. 7. Não pode a divisão administrativa de atribuições estabelecida pela legislação decorrente da Lei n. 8.080/1990 restringir essa responsabilidade, servindo ela, apenas, como parâmetro da repartição do ônus financeiro final dessa atuação, o qual, no entanto, deve ser resolvido pelos entes federativos administrativamente ou em ação judicial própria e não pode ser óbice à pretensão da população ao reconhecimento de seus direitos constitucionalmente garantidos como exigíveis deles de forma solidária. 8. Encontra-se presente, no caso, a excepcionalidade apta a justificar a atuação do Judiciário pelos seguintes motivos: a) a parte autora demonstrou que não tem condições financeiras de arcar com o custo do tratamento pleiteado; b) não existe outro medicamento fornecido pelo SUS para a doença que a acomete; c) o tratamento não é de cunho experimental, como disposto na decisão proferida na STA 244/STF e d) o Poder Público não demonstrou a impossibilidade de arcar com os custos do tratamento, aí incluída prova do direcionamento dos meios disponíveis para a satisfação de outras necessidades essenciais. 9. Recurso de apelação conhecido e não provido. (AC 0009855-



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**COMARCA DE BENEVIDES- 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

---

16.2016.4.01.3803, Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 01/09/2017) *grifei*

Vale ressaltar que, em situações como a presente, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) tem se posicionado pela possibilidade de o Judiciário intervir na execução de políticas públicas para salvaguardar direitos fundamentais que estão sendo atingidos pela inércia do Poder Executivo – no caso, o direito à saúde e o próprio direito à vida. Nesse sentido:

Sabe-se que a implementação de política pública é função atípica do Poder Judiciário, cabendo sua intervenção quando constatada a omissão de seu gestor, sem que haja usurpação de competência. (...) Veja-se, assim, que quando o Poder Executivo não atua em prol de uma deficiência notadamente constatada, é autorizado ao judiciário se valer de sua função atípica para proteger os direitos fundamentais da população, no caso, o direito à saúde. (TJPA. Decisão Monocrática. Agravo de Instrumento nº 0800883-15.2021.8.14.0000. Rel. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior. Belém, 07 de fevereiro de 2021).

No caso em análise, o Ministério Público requer a manutenção da suspensão total de todas as atividades não essenciais à manutenção da vida e da saúde, do Município de Santa Bárbara do Pará, como forma de evitar a propagação da infecção provocada pelo Novo Coronavírus.

Além disso, o Ministério Público, em 04 de março de 2021, encaminhou ao Prefeito Municipal o Ofício nº 42/2021, recomendando a imediata suspensão do funcionamento das atividades não essenciais, no âmbito do município, mas não obteve qualquer retorno.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
COMARCA DE BENEVIDES- 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

---

É notório e indiscutível o alcance e gravidade da pandemia da COVID-19, no Brasil, diariamente divulgado pelos meios de comunicação, valendo registrar que o país caminha para atingir a triste marca de 330 mil pessoas mortas, das quais quase 11 mil são do Estado do Pará.

O Município de Santa Bárbara do Pará possui uma população estimada de 21.449 habitantes e conforme os dados existentes nos autos, constata-se que há quase 800 casos confirmados de contaminação pelo covid-19, com 18 óbitos, chegando a uma taxa de mortalidade de 2,47% (<https://www.covid-19.pa.gov.br/#/>).

Em comparação com os Municípios vizinhos temos:

Belém, com população estimada em 1.499.641 habitantes, 87.266 casos confirmados, com 3.690 óbitos, com taxa de letalidade de 4,23%.

Ananindeua, com população estimada em 535.547 habitantes, 16.644 casos confirmados, com 560 óbitos, e uma taxa de letalidade de 3,36%.

Marituba, com população estimada em 133.685 habitantes, 2.197 casos confirmados, com 96 óbitos, uma taxa de letalidade de 4,37%.

Benevides, com população estimada em 63.768 habitantes, 2938 casos confirmados, com 71 óbitos, uma taxa de letalidade de 2,42%.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
COMARCA DE BENEVIDES- 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

---

Assim, o município de Santa Bárbara do Pará se encontra em situação crítica e emergencial, por não possuir hospitais e nem Unidades de Pronto Atendimento-UPA, no seu território, dependendo totalmente da regulação para obter leitos hospitalares, sendo que, atualmente, possui apenas oito “leitos de observação” na única Unidade de Saúde. Ademais, o município não dispõe de respiradores artificiais (valendo-se da disponibilização de oxigênio via cateter) e nem de tomógrafos (possuindo apenas um único aparelho de RAIO X, em funcionamento).

Ao mesmo tempo, o Sistema Público de Saúde da Região Metropolitana de Belém tem dado sinais de esgotamento, já que, em 22 de março de 2021, os hospitais de Belém estavam com 91% de ocupação dos leitos das unidades de terapia intensiva, e 87,3% de lotação dos leitos clínicos, sendo que, em 23 de março de 2021, a taxa de ocupação dos leitos de UTI, permanece ainda com 82,60%, e a taxa de ocupação de leitos clínicos para pacientes com coronavírus subiu e alcançou os 88,6%. Os dados são do boletim epidemiológico da Secretaria Municipal de Saúde de Belém, divulgado na noite de terça feira (24/03/2021).

Muito embora a situação pandêmica em todo o Estado do Pará ainda não tenha tido uma redução significativa, no dia 27 de março de 2021, o Governo anunciou a mudança da bandeira preta, na Região Metropolitana, para a bandeira vermelha, bem como determinou a suspensão do lockdown em toda a região de Belém, a partir das 21 horas, do dia 29 de março de 2021, tendo como justificativa técnica a estabilidade da situação pandêmica. No entanto, não é o que se observa diante dos números divulgados pela própria Secretaria Municipal de Saúde de Belém.

Importante que se tenha em mente que não se trata apenas de números, mas de pessoas que, lamentavelmente, vieram à óbito e de pessoas que



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
COMARCA DE BENEVIDES- 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

---

aguardam na fila de espera por uma vaga de leito de UTI e se agonizam nos corredores dos hospitais.

Esse quadro ainda exige a adoção de medidas enérgicas para enfrentar a chamada “nova onda” da COVID-19.

Feitas tais ponderações iniciais, registro que não resta qualquer dúvida de que a sociedade como um todo se debate e se divide entre opiniões sobre a necessidade de manter ou não atividades fechadas, considerando abordagens de interesse pessoal, profissional, econômico e político.

Entretanto, a despeito do retorno ao bandeiramento vermelho e do fim do lockdown, o Decreto 800/2020, do Governo Estadual, ainda mantém, nos municípios da Região Metropolitana, diversas restrições relativas à circulação de pessoas e ao funcionamento de estabelecimentos após o referido horário (21 horas), que se estendem ao longo de toda a madrugada, de modo a garantir, durante esse período, o cumprimento de medidas visando evitar a propagação do vírus.

A vacinação da população representa uma esperança de superação desse terrível cenário de crise sanitária, e não havendo medicação comprovadamente eficaz contra a COVID-19, a única medida eficiente no combate à pandemia, partindo das recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da experiência dos países ao redor do planeta, é o distanciamento social, como forma de frear a propagação do vírus.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
COMARCA DE BENEVIDES- 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

---

Em se tratando de uma medida comprovadamente eficaz para enfrentar a transmissão do vírus, o distanciamento social deve ser estimulado, promovido, determinado e respeitado pelas autoridades públicas, pois cabe ao Estado adotar políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença, na dicção do artigo 196, da Constituição Federal.

O “lockdown” nada mais é que uma forma mais rígida de imposição do distanciamento social, com a proibição de circulação de pessoas, salvo por motivo de força maior ou para a prática de atividades essenciais. Em se tratando de uma medida mais drástica, deve ser adotada com cautela, quando as circunstâncias fáticas assim o exigirem.

É imperioso afirmar que a decretação de “lockdown” coloca em rota de colisão direitos fundamentais de primeira ordem: de um lado, o direito à vida e à saúde (artigos 5º e 6º, da CF), e de outro o direito à liberdade de locomoção e ao livre exercício da atividade econômica (artigos 5º, XV, e 170, parágrafo único, da Constituição de 1988).

Com relação às igrejas e templos, na recente medida cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), proposta pelo diretório nacional do Partido Social Democrático (PSD), contra o art. 2º, II, a, do Decreto n. 65.563, de 12.3.2021, do Estado de São Paulo, que vedou a realização de cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo, o Ministro Gilmar Mendes, do STF (05/04/2021), assim destacou:

“É digno de destaque que o constituinte, ao prescrever o direito de liberdade religiosa, estabeleceu inequívoca reserva de lei ao exercício dos cultos



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
COMARCA DE BENEVIDES- 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

---

religiosos. Nesse sentido, o inciso VI do art. 5º assegura “o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei”. Essa reserva legal, por si só, afasta qualquer compreensão no sentido de afirmar que a liberdade de realização de cultos coletivos seria absoluta.”

A medida proposta pelo MP (manutenção da suspensão total do funcionamento de serviços não-essenciais (lockdown), em relação ao município de Santa Bárbara do Pará, prorrogando o prazo das restrições correspondentes, avaliando a possibilidade de manutenção ou suspensão a cada semana, condicionada à demonstração, a este Juízo, da diminuição dos casos da doença, diminuição da demanda por leitos de UTI e proporcional avanço da vacinação neste município) atende aos sub-princípios inerentes ao princípio da proporcionalidade: a) é uma medida adequada para atingir o resultado perseguido (redução da transmissão da doença entre os munícipes de Santa Bárbara do Pará); b) é uma medida necessária, considerando que as medidas administrativas até então adotadas, aparentemente, se mostram insuficientes para enfrentar a segunda onda da COVID-19.

Restam, então, preenchidos os requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência (artigo 300, do CPC).

No caso em análise, sobressai o direito à vida e à saúde, com restrição (parcial e temporária) da liberdade de locomoção e do livre exercício da atividade econômica. Ressalte-se que o direito à vida é pressuposto para o exercício dos demais direitos e as razões que justificam a intervenção em tela são graves, dada a escalada de contaminação neste Município e nos vizinhos, conforme demonstrado.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
COMARCA DE BENEVIDES- 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

---

Quanto ao perigo e dano ou o risco ao resultado útil do processo, a sua presença pode ser constatada pela própria fundamentação acima exposta, pois a adoção de medidas mais enérgicas de combate à disseminação do novo coronavírus mostra-se urgente e inadiável, considerando que, a cada dia, aumentam os números de casos confirmados e de óbitos. Não sendo deferido o pedido liminar, a situação epidemiológica do Município continuaria a se agravar, com imenso prejuízo aos bens jurídicos tutelados na presente demanda.

Vale destacar, ainda, que inexistente perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente decisão, pois a decretação do “lockdown” parcial terá prazo definido de duração, e pode ser revista a qualquer tempo, caso haja modificação dos dados relacionados à pandemia da COVID-19 neste Município.

Sendo assim, entendo ser o caso de deferimento do pedido liminar, com a decretação do “lockdown”, a iniciar-se às 21 horas, na próxima quinta-feira (08/04/2021), com previsão de término às 05 horas, do dia 16/04/2021, com prévia análise da necessidade de prorrogação desta medida.

Enfim, tudo pode se recuperar, exceto vidas. Como dizia filósofo Immanuel Kant, o ser humano não pode ser coisificado, pois é um fim em si mesmo, devendo ter sua dignidade respeitada. Logo, não é momento para se conter recursos materiais, mas de se proteger pessoas. Economias se recuperam. Vidas não. Logo, certamente, esta situação passará e tudo que é material poderá ser reconstruído, a depender de cada um de nós.

Ante o exposto, considerando presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, previstos no artigo 300, do CPC, DEFIRO a tutela



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**COMARCA DE BENEVIDES- 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

---

de urgência pleiteada pelo Ministério Público, e DETERMINO ao Município de Santa Bárbara do Pará a adoção das seguintes medidas:

01. DECRETE a suspensão de todas as atividades não essenciais à manutenção da vida e da saúde (“lockdown”), a partir das 21 horas de quinta-feira (dia 08.04.2021) até às 05 horas de sexta-feira (dia 16.04.2021), sem prejuízo da possibilidade de prorrogação da medida, caso persista a necessidade;

02. Durante a vigência da medida determinada no item 01, fica PROIBIDA a circulação de pessoas nas vias públicas, salvo por motivo de força maior, justificado o deslocamento de pessoas apenas nas estritas hipóteses previstas no artigo 7º, incisos I a IV, do Decreto nº 800, de 31 de maio de 2020, do Governador do Estado do Pará, a saber: a) para aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos, produtos médico-hospitalares, produtos de limpeza e higiene pessoal; b) para o comparecimento próprio ou de uma pessoa como acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, nos casos de problemas de saúde; c) para realização de operações de saque e depósito de numerário; e d) para a realização de trabalho, nos serviços e atividades consideradas essenciais, nos termos do Anexo II, do Decreto nº 800/2020;

03. A PROIBIÇÃO passível de condução imediata pela Polícia Militar ou pela Guarda Municipal quando houver infração às medidas de restrição social, como o não uso de máscaras em locais de acesso ao público, pelos crimes de infração de medida sanitária preventiva (artigo 268 do CP) ou de desobediência (artigo 330 do CP), consoante a Portaria Interinstitucional nº 05, dos Ministérios de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Saúde;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**COMARCA DE BENEVIDES- 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

---

04. DETERMINO, ainda, ao Município de Santa Bárbara do Pará que adote as medidas necessárias (inclusive em cooperação com órgãos públicos de outros entes federativos) para a fiscalização do cumprimento das medidas determinadas nesta decisão, inclusive controlando a entrada de pessoas na Rodoviária do Município, fazendo-se a triagem das pessoas que podem ou não entrar no Município, nos termos indicados no item 03.

05. Determino ao Município de Santa Bárbara do Pará, na pessoa do Prefeito Municipal, que expeça o Decreto de lockdown, em 24 horas, fazendo a devida divulgação à população do referido município, com a urgência que o caso requer.

06. Cite-se o Município de Santa Bárbara do Pará, na pessoa do Prefeito Municipal, para, querendo, apresentar reposta, no prazo legal, sob pena de ser decretada a revelia.

07. Ficam intimados os envolvidos a comparecerem, neste fórum, na sala de audiência, desta Vara, às 09 horas, do dia 15 de abril de 2021, para audiência de conciliação, na qual deverão as partes envolvidas apresentar dados que comprovem a alteração do quadro da pandemia (com documentos que comprovem a diminuição dos casos da doença, diminuição da demanda por leitos de UTI e avanço da vacinação no Estado do Pará, e, em especial, no Município de Santa Bárbara do Pará), para ser analisada a necessidade ou não da prorrogação da medida.

INTIME-SE pessoalmente o Prefeito do Município de Santa Bárbara do Pará, Sr. Marcus Leão Colares, e o Município de Santa Bárbara do Pará, a fim de dar o imediato e escoreito cumprimento desta decisão, sob pena de



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
COMARCA DE BENEVIDES- 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

---

responder, solidariamente, por multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), limitada ao montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sem prejuízo da responsabilização por crime de desobediência, de responsabilidade e eventual improbidade administrativa em face do gestor público.

OFICIE-SE ao COMANDO DA POLÍCIA MILITAR em Santa Bárbara do Pará para que fiscalize o fechamento do comércio, bares e restaurantes, identificando e conduzindo eventuais descumpridores para Delegacia de Polícia pelos crimes alhures mencionados: infração de medida sanitária preventiva (artigo 268 do CP) e desobediência (artigo 330 do CP). Assim como, relate a este juízo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a medidas tomadas para o fiel cumprimento desta decisão.

CIÊNCIA ao Ministério Público acerca do conteúdo desta decisão.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA a intimação do Município de Santa Bárbara do Pará, se necessário, em regime de plantão.

SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

P.R.I.

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Benevides, 06 de abril de 2021.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
COMARCA DE BENEVIDES- 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

---

**CÉLIA GADOTTI**

*Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial*